

LEI COMPLEMENTAR Nº 679, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 572 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009, PARA A INSTITUIÇÃO DA “TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS - TCTD”, PREVISTA NO ART. 145, II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, ASSIM COMO À INSTITUIÇÃO DA “CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP”, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, BEM COMO MODIFICAR O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS TRIBUTOS, MULTAS, PREÇOS PÚBLICOS E DEMAIS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 3º da Lei Municipal nº 572 de 31 de dezembro de 2009, para a instituição da alínea “e” do inciso II, referente à Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, prevista no art. 145, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como a instituição do inciso III, referente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:
(...)

e) de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos.

III - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.”

Art. 2º - Fica instituído o Capítulo III, no Título III, Livro I da Lei Municipal nº 572 de 31 de dezembro de 2009, referente à taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, que compreende o serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos, o transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos e a destinação de resíduos sólidos urbanos, passando a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO III – DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS - TCTD

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



Art. 132-A. Os serviços decorrentes da utilização da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte compreendem a coleta, transporte e/ou destinação de:

I - resíduos de construção civil em geral;

II – resíduos volumosos, compreendendo basicamente materiais volumosos não removidos pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes de áreas verdes privadas, e outros, comumente chamados de bagulhos;

III – lixo seco reciclável, compreendendo principalmente por embalagens e afins;

Parágrafo Único – Considera-se como fato gerador para todos os efeitos legais a utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes discriminados neste artigo.

Art. 132-B. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

Art.132-C. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, serão obtidos através da multiplicação do valor de R\$. 10,00 (dez reais) pelo metro cúbico de resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos retirados de cada serviço descrito no Art. 132-A desta Lei.

Art.132-D. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos aos serviços descritos no Art. 132-A desta Lei, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se se os prazos estabelecidos no Código Tributário Municipal, na conformidade do Art.132-C acima.

Art.132-E. O contribuinte que utilizar quaisquer dos serviços descritos no Art. 132-A desta Lei sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito a multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo de atualização monetária, multa, e demais obrigações pecuniárias, ataxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Art.132-F. São isentos da taxa de que se trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.”

Art. 3º - Fica instituído o Título IV, do Livro I da Lei Municipal nº 572 de 31 de dezembro de 2009, referente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, que compreende a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, bem como a gestão dos serviços e eficiência energética, passando a ter a seguinte redação:

“TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art. 132-I. A contribuição tem por fato gerador a disponibilização e a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nele compreendida a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, assim como a gestão dos serviços e eficiência energética, na forma do Parágrafo Primeiro do artigo antecedente.

Art. 132-J. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis com ligação regular de energia elétrica, bem como, os imóveis não edificadas, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias

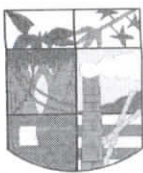
Parágrafo Único. Os contribuintes não atendidos pelos itens anteriores poderão requisitar ao Município de Boca da Mata que sejam atendidos por 01 (um) dos itens acima em que se enquadra o seu imóvel, ou definidos no Plano Diretor Urbano do Município de Boca da Mata.

Art. 132-K. Contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Boca da Mata, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública descritos no art. 132-I.

§ 1º São sujeitos passivos solidários da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município de Boca da Mata e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



Art. 132-L. Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

- I – Poder Público Municipal;
- II – Poder Público Estadual;
- III – Poder Público Federal;
- IV – Destinados ao consumo próprio de energia;
- V – Possuidores de imóveis residenciais com consumo de energia de até 60 KWh/mês.

Art. 132-M. O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e ativos de seu cadastro, na forma do artigo 7º.

Parágrafo único. A referida contribuição será variável para os consumidores com ligação regular ou não de energia elétrica, conforme a quantidade de consumo por classe: residencial, industrial e comercial, no caso de contribuintes proprietários, titulares, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e com ligação regular de energia elétrica.

Art. 132-N. Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da COSIP:

§ 1º Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados no Município, para o exercício de 2015:

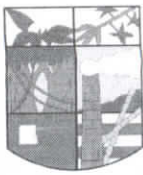
- I – Área até 50 m²: R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) por ano;
- II – Área de 50,1 m² até 100 m²: R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) por ano;
- III – Área superior a 100 m²: R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por ano.

§ 2º Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município:

I – Os valores da COSIP devidos pelos consumidores serão obtidos através da multiplicação das ALÍQUOTAS, constantes no “ANEXO ÚNICO” desta lei, multiplicado pelo valor da TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

§ 3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º O valor da COSIP, definido no art. 132-N, § 1º, para os exercícios subsequentes a 2014, será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos neste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro), medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.



§ 5º Caso seja, por norma nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devido mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa nacional.

Art. 132-O - O lançamento da COSIP definido no art. 132-N §1º, será realizado inteiramente pelo Município de Boca da Mata, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 132-P - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, definida no art. 132-N, § 2º, será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento em conjunto com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149-A, Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil e pela Portaria da ANEEL de nº 969, de 01 de julho de 2008, que aprovou a Súmula nº 007/2008, que será operacionalizado na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município de Boca da Mata e a empresa concessionária de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

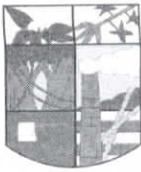
§ 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse integral e imediato do valor arrecadado pela concessionária para a conta bancária do Município, destinada à Iluminação Pública, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, não admitindo a retenção dos valores, nem mesmo os valores para o custeio das faturas de iluminação pública ou a taxa de administração/arrecadação da referida contribuição.

§ 2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga, ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º O valor da COSIP não pago na data de vencimento da fatura de energia elétrica implicará em multa de 2% (dois por cento), acrescido de juros e correção monetária, que serão incluídos na próxima fatura de energia elétrica.

§ 4º O valor arrecadado e não repassado à Prefeitura Municipal previsto no parágrafo primeiro deste artigo será acrescido de multa de 2% (dois por cento), além de juros e correção monetária até a data do efetivo repasse.

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



Art. 132-Q. O Município deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, bem como, fazendo a inserção da previsão desta receita na lei de meios vigentes e subseqüentes.

Art. 132-R. O Município, deverá prioritariamente efetuar o pagamento das faturas de iluminação pública evitando a incidência de multa e juros.

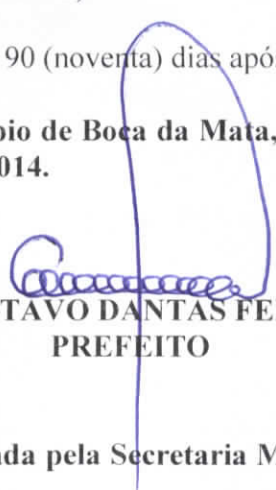
Art. 132-S. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado a alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta lei.”

Art. 4º - Fica alterado o art. 300 da Lei Municipal nº 572 de 31 de dezembro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 300. Para todos os efeitos deste código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Art. 5º - Está Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2014.


GUSTAVO DANTAS FELJÓ
PREFEITO

Publicada, Registrada e Arquivada pela Secretaria Municipal de Administração, em 30 de dezembro de 2014.


FERNANDO AUGUSTO DE ARAÚJO JORGE
Secretário Municipal de Administração

RUA ROSALVO PINTO DÁMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



LEI COMPLEMENTAR Nº 679, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO ÚNICO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Residencial Baixa Renda	0 a 30	0,000
Residencial Baixa Renda	31 a 50	0,000
Residencial Baixa Renda	51 a 60	0,000
Residencial Baixa Renda	61 a 100	62,3187
Residencial Baixa Renda	101 a 150	43,28235
Residencial Baixa Renda	151 a 200	45,47205
Residencial Baixa Renda	201 a 250	60,345
Residencial Baixa Renda	251 a 300	65,2455
Residencial Baixa Renda	301 a 350	72,4221
Residencial Baixa Renda	351 a 400	94,149
Residencial Baixa Renda	401 a 450	122,3937
Residencial Baixa Renda	451 a 500	135,85725
Residencial Baixa Renda	501 a 600	152,64855
Residencial Baixa Renda	601 a 700	171,51615
Residencial Baixa Renda	701 a 800	192,7152
Residencial Baixa Renda	801 a 900	216,5346
Residencial Baixa Renda	901 a 1100	258,11595
Residencial Baixa Renda	1101 a 1500	339,8571
Residencial Baixa Renda	1501 a 2000	356,06976
Residencial Baixa Renda	2001 a 5000	367,59015
Residencial Baixa Renda	5001 a 10.000	389,06976
Residencial Baixa Renda	ACIMA DE 10.000	409,8574

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Residencial Monofásico	0 a 30	0,000
Residencial Monofásico	31 a 50	0,000
Residencial Monofásico	51 a 60	0,000
Residencial Monofásico	61 a 100	47,87775
Residencial Monofásico	101 a 150	47,61045
Residencial Monofásico	151 a 200	50,0202
Residencial Monofásico	201 a 250	66,3795
Residencial Monofásico	251 a 300	71,77005
Residencial Monofásico	301 a 350	79,66485
Residencial Monofásico	351 a 400	103,5639
Residencial Monofásico	401 a 450	134,6328
Residencial Monofásico	451 a 500	149,4423
Residencial Monofásico	501 a 600	167,913
Residencial Monofásico	601 a 700	188,6679

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA

Gabinete do Prefeito



Residencial Monofásico	701 a 800	211,98645
Residencial Monofásico	801 a 900	238,1886
Residencial Monofásico	901 a 1100	283,9266
Residencial Monofásico	1101 a 1500	373,84335
Residencial Monofásico	1501 a 2000	388,79595
Residencial Monofásico	2001 a 5000	404,34795
Residencial Monofásico	5001 a 10.000	419,8574
Residencial Monofásico	ACIMA DE 10.000	430,8574

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Residencial Trifásico	0 a 30	0,000
Residencial Trifásico	31 a 50	0,000
Residencial Trifásico	51 a 60	0,000
Residencial Trifásico	61 a 100	47,29725
Residencial Trifásico	101 a 150	54,75195
Residencial Trifásico	151 a 200	57,52215
Residencial Trifásico	201 a 250	76,3371
Residencial Trifásico	251 a 300	82,53495
Residencial Trifásico	301 a 350	91,6137
Residencial Trifásico	351 a 400	119,09835
Residencial Trifásico	401 a 450	154,82745
Residencial Trifásico	451 a 500	171,85905
Residencial Trifásico	501 a 600	193,09995
Residencial Trifásico	601 a 700	216,96795
Residencial Trifásico	701 a 800	243,78435
Residencial Trifásico	801 a 900	273,91635
Residencial Trifásico	901 a 1100	326,5164
Residencial Trifásico	1101 a 1500	429,91965
Residencial Trifásico	1501 a 2000	447,11595
Residencial Trifásico	2001 a 5000	465,00075
Residencial Trifásico	5001 a 10.000	479,66485
Residencial Trifásico	ACIMA DE 10.000	503,5639

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Comercial	0 a 30	12,187
Comercial	31 a 50	23,09175
Comercial	51 a 60	30,01995
Comercial	61 a 100	49,3533
Comercial	101 a 150	57,13335
Comercial	151 a 200	60,0237
Comercial	201 a 250	79,6554
Comercial	251 a 300	86,12325

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



Comercial	301 a 350	95,59755
Comercial	351 a 400	124,27695
Comercial	401 a 450	161,5599
Comercial	451 a 500	179,3313
Comercial	501 a 600	201,4956
Comercial	601 a 700	226,40175
Comercial	701 a 800	254,38455
Comercial	801 a 900	285,82605
Comercial	901 a 1100	340,713
Comercial	1101 a 1500	448,61175
Comercial	1501 a 2000	466,55595
Comercial	2001 a 5000	485,21835
Comercial	5001 a 10.000	499,06976
Comercial	ACIMA DE 10.000	509,8574

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Industrial	0 a 30	12,187
Industrial	31 a 50	23,09175
Industrial	51 a 60	30,01995
Industrial	61 a 100	49,92975
Industrial	101 a 150	57,7989
Industrial	151 a 200	60,72435
Industrial	201 a 250	80,58555
Industrial	251 a 300	87,129
Industrial	301 a 350	96,71265
Industrial	351 a 400	125,72685
Industrial	401 a 450	163,4445
Industrial	451 a 500	181,42245
Industrial	501 a 600	203,8473
Industrial	601 a 700	229,04235
Industrial	701 a 800	257,35185
Industrial	801 a 900	289,16055
Industrial	901 a 1100	344,6874
Industrial	1101 a 1500	453,8457
Industrial	1501 a 2000	471,99915
Industrial	2001 a 5000	490,8789
Industrial	5001 a 10.000	509,06976
Industrial	ACIMA DE 10.000	519,8574


RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63